



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2026

(Do Sr. Ricardo Galvão)

Declara como Monumento Nacional o Caminho da Fé e estabelece diretrizes para sua preservação e fomento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO GALVÃO)

Declara como Monumento Nacional o Caminho da Fé e estabelece diretrizes para sua preservação e fomento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado como Monumento Nacional o Caminho da Fé, rota de peregrinação situada nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, compreendendo os seus ramais oficiais que conduzem ao Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Aparecida, Estado de São Paulo, conforme traçado reconhecido pela entidade gestora responsável.

Art. 2º O Caminho da Fé, na qualidade de Monumento Nacional, fica sujeito ao regime de proteção previsto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, devendo a sua gestão observar as diretrizes de preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico nacional.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei servirá de subsídio para o eventual processo de inscrição da rota nos Livros do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 3º O reconhecimento visa à preservação do patrimônio imaterial, ao fomento do turismo sustentável e à proteção do ecossistema da Serra da Mantiqueira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, com a função precípua de:



- I – valorizar o patrimônio cultural, histórico, religioso, paisagístico e ambiental associado ao Caminho da Fé;
- II – promover o turismo religioso, cultural e rural de forma sustentável;
- III – estimular o desenvolvimento socioeconômico dos municípios abrangidos pela rota; e
- IV – incentivar a preservação ambiental das áreas atravessadas, especialmente na região da Serra da Mantiqueira.

Art. 4º A União, em regime de cooperação com os Estados de São Paulo e de Minas Gerais e com os respectivos Municípios, poderá incentivar ações de conservação, sinalização e manutenção da rota, bem como a promoção de campanhas de divulgação turística e cultural.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais, observadas as disponibilidades financeiras e os limites do regime fiscal vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Caminho da Fé, inspirado no milenar Caminho de Santiago de Compostela, consolidou-se como a maior e mais importante rota de peregrinação do Brasil. Ao longo de seus ramais, que serpenteiam a Serra da Mantiqueira, o traçado une não apenas pontos geográficos, mas manifestações profundas de fé, cultura e solidariedade que definem a identidade do povo brasileiro.

A iniciativa legislativa visa conferir ao Caminho da Fé o status jurídico de **Monumento Nacional**, vinculando-o ao regime de proteção do **Decreto-Lei nº 25, de 1937**. Tal medida é essencial para garantir que a expansão urbana e a exploração econômica desordenada não descaracterizem a beleza paisagística e a integridade histórica da rota.



Do ponto de vista constitucional, o projeto fundamenta-se no **art. 216 da Carta Magna**, que impõe ao Estado o dever de proteger os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Cabe destacar que o caminho já integra oficialmente a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade, política pública estruturante do Governo Federal voltada à promoção do turismo sustentável, à conservação ambiental e à valorização do patrimônio natural e cultural do país. Esse reconhecimento institucional reforça a relevância da rota no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento territorial sustentável.

A presente proposição, portanto, não cria um reconhecimento inédito, mas eleva ao plano legal uma iniciativa já legitimada no âmbito das políticas públicas federais, conferindo-lhe maior estabilidade normativa, visibilidade nacional e capacidade de indução ao desenvolvimento socioeconômico das regiões envolvidas.

Valorizar a região, sobretudo por meio do reconhecimento e da potencialização de seu expressivo potencial turístico, como instrumento estratégico de fortalecimento do turismo sustentável e de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional, constitui um dos pilares desta iniciativa.

Para além de sua dimensão religiosa, o Caminho da Fé constitui instrumento relevante de dinamização econômica regional, promovendo o turismo sustentável, a valorização cultural e a geração de renda em comunidades locais. Sua estrutura favorece o desenvolvimento de atividades econômicas de base territorial, com baixo impacto ambiental e forte integração com os modos de vida locais.

A presente iniciativa também representa um reconhecimento e respeito à fé e à cultura das populações que, há gerações, mantêm viva a tradição da peregrinação ao Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida. O Caminho da Fé não é apenas um percurso geográfico, mas uma expressão legítima da identidade cultural e espiritual de milhares de brasileiros, constituindo patrimônio imaterial que articula religiosidade, solidariedade e modos de vida



locais, devendo ser valorizado e preservado como manifestação autêntica da diversidade cultural do país.

Adicionalmente, a rota atravessa áreas de elevada relevância ecológica, especialmente na Serra da Mantiqueira. Nesse sentido, a declaração como Monumento Nacional reforça a importância da conservação ambiental associada ao uso sustentável do território.

O Caminho da Fé também se insere como prática contemporânea de promoção da saúde física e mental, ao articular espiritualidade, atividade física e contato com a natureza, em consonância com diretrizes modernas de qualidade de vida e bem-estar.

A presente iniciativa está alinhada às diretrizes da política nacional de turismo, ao reconhecer o turismo como vetor estratégico de desenvolvimento sustentável, inclusão social e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Diante do exposto, a declaração do Caminho da Fé como Monumento Nacional representa medida de relevante interesse público, ao fortalecer o patrimônio imaterial brasileiro, promover a integração entre cultura, fé e natureza, e impulsionar o desenvolvimento regional com responsabilidade socioambiental.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado RICARDO GALVÃO

REDE/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-25-30-novembro-1937-351814-norma-pe.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988

FIM DO DOCUMENTO